

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/mcf/ac

I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO

Ressalvado meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento da C. SBDI-1, adotado por esta C. Turma, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de lide envolvendo pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador (patrocinador) à entidade de previdência privada, decorrentes das diferenças salariais deferidas em juízo. Julgados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC
Exame prejudicado ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Sindicato-Autor, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC
Exame prejudicado ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Sindicato-Autor, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153**, em que é Agravante, Recorrente e Agravado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**

PROCESSO Nº TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO e Agravante, Agravado e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 981/999, complementado às fls. 1025/1035, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Autor e deu provimento ao recurso do Reclamado.

O Sindicato-Autor e o Reclamado interpuseram Recursos de Revista, às fls. 1076/1090 e 1038/1071.

Por despacho de admissibilidade de fls. 1093/1096, o Eg. TRT admitiu somente o recurso do Sindicato-Autor no que se refere ao tópico "competência da justiça do trabalho - contribuições devidas à entidade de previdência privada - parcela deferida em juízo".

O Sindicato-Autor e o Reclamado apresentam Agravos de Instrumento, às fls. 1150/1154 e 1107/1146.

Contraminuta e contrarrazões, pelo Reclamado, às fls. 1159/1174, e pelo Sindicato-Autor, às fls. 1175/1213.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO

a) Conhecimento

PROCESSO N° TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

O Eg. Tribunal Regional consignou a incompetência desta Justiça especializada para o julgamento da lide, nos seguintes termos:

O Sindicato defende a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito referente à complementação de aposentadoria, argumentando que se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho e que o pedido relativo à PREVI é acessório, vez que diz respeito apenas à obrigação do reclamado de repassar os reflexos das horas extras devidas a tal entidade privada.

Sem razão.

A sentença relativa a este processo foi publicada em 22/06/2015.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 586453, de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, estabelecendo que permanecerão nesta Justiça Especializada todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data de 20/02/2013.

A hipótese dos autos versa sobre pedido de reflexos das horas extras nas contribuições destinadas à PREVI e este Relator, revendo posição anterior, entende que esta Especializada não detém competência para apreciar e julgar o pedido em questão, conforme art. 114, inciso I, da CF/88.

Assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para exame do pleito de repasse de valores à instituição de previdência privada, atinente à repercussão das horas extras pugnadas no plano de aposentadoria privada da PREVI, haja vista que deve ser analisado frente às normas de complementação de aposentadoria, em especial a sua base de cálculo, as alíquotas de responsabilidade de cada parte e atualizações próprias de reserva matemática.

À luz do exposto, mantém-se a r. sentença que reconheceu a incompetência material desta Especializada para julgar o pedido de integração das parcelas indicadas na inicial na complementação de aposentadoria, extinguindo tal pleito sem resolução de mérito.

Rejeito. (fls. 989/990)

Em Recurso de Revista, o Sindicato-Autor sustenta a competência da Justiça do Trabalho "para processar e julgar o pedido da exordial de condenação do Reclamado ao recolhimento, em favor da PREVI, da contribuição devida sobre as verbas e direitos reconhecidos nesta ação" (fl. 1088). Assevera que não se discute a competência desta Justiça Especializada para julgamento do pedido de complementação de aposentadoria, de maneira que se revela inaplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE n° 586.453. Aponta violação aos arts. 114, IX, 202, § 2°, da Constituição da República; 6° da Lei Complementar n° 108/2001; e 876, parágrafo único, da CLT. Indica contrariedade à Súmula Vinculante n° 53 do STF. Traz um aresto.

PROCESSO N° TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

O aresto de fls. 1086/1088, oriundo da C. **SBDI-1**, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto contempla a tese de que "**impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes(empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT**" (fls. 1087/1088).

Conheço, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Ressalvo meu posicionamento anterior, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para **julgar processos referentes a contrato de previdência complementar privada, inclusive quanto a reflexos de parcelas trabalhistas nas contribuições do empregador ao fundo de previdência**, com fundamento no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, respeitada a modulação de efeitos definida naquela oportunidade.

Isso porque, de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a exclusão da competência da Justiça do Trabalho em relação aos planos de previdência privada de entidades instituídas e/ou patrocinadas pelo empregador decorria da interpretação do artigo 202, § 2º, da Constituição da República, que afasta expressamente do contrato de trabalho, inclusive, as contribuições do empregador.

Entretanto, no julgamento dos E-ED-RR-10318-57.2015.5.03.0018, em que fiquei vencida, prevaleceu o entendimento quanto à inaplicabilidade da diretriz fixada pelo E. **STF** no julgamento do RE nº 586.453/SE, de incidência que **se restringe às demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada com a finalidade de obter os benefícios da complementação de aposentadoria**. Eis o teor da ementa:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS

PROCESSO N° TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

PLEITEADAS NA EXORDIAL. Hipótese em que se postula o recolhimento das contribuições devidas a entidade fechada de previdência privada (PREVI), incidentes sobre os créditos trabalhistas pleiteados na exordial. Ação ajuizada exclusivamente em face do empregador, sem que conste da petição inicial qualquer pedido atinente à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE-586.453/SE, cuja incidência restringe-se às "(...) demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (...)" (Tema de Repercussão Geral nº 190). Aplicação analógica da orientação cristalizada na Súmula Vinculante 53, segundo a qual "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados". Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/2/2018)

Curvo-me ao entendimento da C. SBDI-1, adotado por esta C. Turma, no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de lide envolvendo pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador (patrocinador) à entidade de previdência privada, decorrentes das diferenças salariais deferidas em juízo.

Segundo a tese majoritária, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 restringe-se à competência para apreciar as relações jurídicas em que se discute o benefício da complementação de aposentadoria, a ser pago pela entidade de previdência privada, não se estendendo às contribuições devidas pelo empregador.

Cito julgados deste Colegiado, em datas posteriores à decisão da C. SBDI-1, em que foi reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de controvérsia como a dos autos:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REFLEXOS DE PARCELAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO NOS RECOLHIMENTOS FEITOS PELO EMPREGADOR PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. No caso, o autor não pretende a percepção da complementação de aposentadoria, tampouco diferenças salariais de tal complementação. O que ele visa é responsabilizar a empregadora, nos termos do contrato de trabalho, pelos reflexos das parcelas trabalhistas objeto da condenação no recolhimento para a entidade de previdência complementar privada. 2. Em casos como o destes autos, esta Subseção tem entendimento pacífico de que, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é efetivamente

PROCESSO Nº TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

competente para examinar a presente lide, em razão da matéria, porquanto, como visto, a causa de pedir é trabalhista. 3. Nesse sentido é o precedente precursor (E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022) de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, ao compreender que não se aplica ao caso o entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs RE 586 . 453 e RE 583 . 050, com repercussão geral, que concluiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriundo do contrato de trabalho. Ocorre que, no presente caso, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas o reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, conseqüentemente, a repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido. (Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/5/2019)

(. . .) II) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REFLEXOS. 1. Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação nas parcelas reconhecidas nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute, portanto, a repercussão da condenação em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante 53, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constantes das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RPPS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do

PROCESSO Nº TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo a complementação de aposentadoria em si, e não as contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela "maior efetividade e racionalidade do sistema", o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante 53. A orientação emanada do e. STF destina-se claramente a definir a competência para apreciar o conflito em relações jurídicas discutindo os benefícios, ou seja, a complementação de aposentadoria em si, não alcançando as contribuições previdenciárias. Logo, aquela limitação quanto à competência não se aplica ao caso dos autos, em que nem mesmo a entidade de previdência privada consta do polo passivo da demanda, e em que o pedido é dirigido apenas contra o empregador (patrocinador), referente à integração dos reflexos decorrentes das parcelas a que este foi condenado na presente demanda. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido (AgR-E-ED-RR-1421-73.2014.5.03.0180, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/11/2018).

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. A SDI-1 deste Tribunal Superior, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão de incidência dos recolhimentos destinados à previdência complementar sobre as parcelas reconhecidas em Juízo, sendo inaplicável nesta hipótese a diretriz fixada pelo STF no julgamento RE nº 586.453. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-532-29.2014.5.03.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/6/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda,

PROCESSO Nº TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

uma vez que se trata de pedido de pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho que não foram devidamente pagas pela empregadora e repercussões destas nas contribuições devidas ao fundo previdenciário para integração ao futuro benefício a título de complementação de aposentadoria. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-2877-46.2014.5.03.0184, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/5/2019)

Ante o exposto, dou **provimento** ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador à entidade de previdência privada, decorrentes das diferenças salariais deferidas, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Julgo prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado, em razão do provimento dado ao recurso do Sindicato-Autor e da consequente determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Julgo prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Sindicato-Autor, em razão do provimento dado ao seu Recurso de Revista e da consequente determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-Autor no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador à entidade de previdência privada, decorrente das

PROCESSO N° TST-ARR-10554-26.2014.5.03.0153

diferenças salariais deferidas, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o exame dos Agravos de Instrumento das partes.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora